



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/270 (CONTJOR-I-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2022/10 em que é arguido Luís Fernando da Silva de Sampaio Howell, proprietário da publicação periódica O Comércio de Alcântara

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/270 (CONTJOR-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2022/10 em que é arguido Luís Fernando da Silva de Sampaio Howell, proprietário da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I)], adotada em 16 de março de 2022, de fls. 1 a fls. 8 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 67.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi deduzida Acusação contra Luís Fernando da Silva de Sampaio Howell (doravante, Arguido), proprietário da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, com sede na Rua da Indústria 85, cave esquerda, 1300-304 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. O Arguido foi notificado em 15 de fevereiro de 2023, de fls. 52 a fls. 53 dos autos, da Acusação de fls. 41 a fls. 51 dos autos, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/968, datado de 10 de fevereiro de 2023, a fls. 51 dos presentes autos.

4. O Arguido, apesar de notificado para tal, **de fls. 41 a fls. 53** dos presentes autos, não apresentou defesa nem veio juntar quaisquer documentos para efeitos de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. O Arguido Luís Fernando da Silva de Sampaio Howell, na qualidade de pessoa singular, é proprietário da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, inscrita sob o n.º 125453 na base de dados da Unidade de Registos da ERC, de **fls. 39 a fls. 40** dos autos.
- 5.1. *O Comércio de Alcântara* é uma publicação periódica de âmbito regional, informação geral, em suporte papel e de periodicidade bimensal, **de fls.39 a fls. 40** dos autos.
- 5.2. No âmbito da sua atividade, o Arguido é responsável pela publicação periódica *O Comércio de Alcântara*.
- 5.3. A publicação periódica *O Comércio de Alcântara* opera no mercado da comunicação social há cerca de quinze anos, encontrando-se registada na ERC desde 14 de junho de 2008, **de fls. 39 a fls.40** dos autos.
- 5.4. O Arguido exerce ainda as funções de diretor da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, desde junho de 2008, **de fls.39 a fls.40** dos presentes autos.

- 5.5. De acordo com o averbamento 03 efetuado em outubro de 2021 ao registo n.º 125453 na base de dados da Unidade de Registos da ERC, a morada da sede da publicação periódica *O Comércio de Alcântara* mantém-se como Rua da Indústria 85, cave esquerda, 1300-304 Lisboa desde 2008, **de fls.39 a fls.40** dos autos.
- 5.6. Em 25 de setembro de 2021, o partido político da Coligação Democrática Unitária - PCP-PEV, através de mensagem de correio eletrónico, apresentou participação, sob a forma de um protesto, relativa a um artigo publicado na publicação periódica *Comércio de Alcântara*, na edição n.º 229, de 17 de Setembro 2021, **a fls. 11** nos presentes autos.
- 5.7. A mensagem de correio eletrónico foi dirigida à Comissão Nacional de Eleições, incluindo em cópia o endereço de mensagem de correio eletrónico da ERC, de **fls. 11** nos presentes autos.
- 5.8. O artigo publicado na edição n.º 229, de 17 de Setembro 2021, na publicação periódica *Comércio de Alcântara*, assentava em entrevistas aos vários candidatos à Freguesia da Ajuda, nas Eleições Legislativas 2022, entre as quais se incluía a entrevista ao candidato da Coligação Democrática Unitária - PCP-PEV.
- 5.9. De acordo com a participação rececionada, o artigo em causa, no que concerne à «(...) entrevista ao candidato da CDU, Hugo Rodrigues, enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista (...)».
- 5.10. Em 07 de outubro de 2021, através do Ofício N.º SAI-ERC/2021/7445, datado de 30 de setembro de 2021, enviado por correio registado com aviso de receção (sob a referência RH790385221PT), **de fls. 12 a 15** dos autos, foi o Arguido notificado da abertura do

procedimento oficioso e do teor da participação em apreço para efeitos de apresentação de pronúncia.

- 5.11.** No mesmo ofício, foi solicitado ao Arguido o envio de cópia da edição n.º 229 da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*.
- 5.12.** O Ofício N.º SAI-ERC/2021/7445 veio devolvido à ERC, por motivo de “Objeto Não reclamado”, **de fls. 16 a fls. 19** dos autos.
- 5.13.** Em 9 de dezembro de 2021, através do Ofício n.º SAI/ERC/2021/9058, datado de 29 de novembro de 2021, por carta registada com aviso de receção (sob a referência RH83338539PT), foi o Arguido notificado, pela segunda vez, para remessa à ERC da cópia da edição n.º 229, da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*. Também este ofício veio devolvido à ERC por motivo de “Objeto Não reclamado”, **de fls. 20 a fls. 26** dos autos.
- 5.14.** Em 11 de janeiro de 2022, através do Ofício n.º SAI/ERC/2022/19, datado de 4 de janeiro de 2022, foi o Arguido novamente notificado, por carta registada simples, para remessa à ERC da cópia da edição n.º 229, da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, **de fls. 27 a fls. 30** dos presentes autos.
- 5.15.** Este Ofício n.º SAI/ERC/2022/19 tem confirmação de entrega na Rua da Indústria 85 - Cave Esquerda, 1300-304 Lisboa, morada de sede da publicação periódica, em 12 de janeiro de 2022, **de fls. 30 a fls. 31** dos presentes autos.
- 5.16.** Esta notificação, realizada através do ofício n.º SAI/ERC/2022/19, presume-se efetuada no dia 17 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 5.17.** O Arguido, proprietário e diretor da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, não apresentou qualquer pronúncia à participação recebida na ERC, nem procedeu ao envio

da edição n.º 229, de 17 de setembro de 2021, conforme lhe foi solicitado, por diversas vezes, pela ERC.

- 5.18.** A 15 de fevereiro de 2022, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/1353, datado de 10 de fevereiro de 2022, **de fls. 32 a fls. 33** dos autos, foi o Arguido, proprietário e diretor da publicação periódica *O Comércio de Alcântara* novamente notificado, para remessa à ERC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de cópia da edição n.º 229, de 17 de setembro de 2021, da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*.
- 5.19.** Este ofício n.º SAI-ERC/2022/1353 foi remetido por carta registada com aviso de receção (sob a referência RH792328774PT). Porém, veio também devolvido à ERC, por motivo de “Objeto Não reclamado”, **a fls. 34 a fls. 38** dos autos.
- 5.20.** O Arguido não respondeu às diversas notificações do Regulador para que apresentasse pronúncia no âmbito do procedimento administrativo que se encontrava em curso.
- 5.21.** O Arguido não remeteu os elementos solicitados pelo Regulador, nomeadamente cópia da edição n.º 229, de 17 de setembro de 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.
- 5.22.** Em 16 de março de 2022, conforme Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I) do Conselho Regulador, **de fls. 1 a fls. 8** dos autos, foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação por recusa de colaboração com a Entidade Reguladora, nos termos do disposto nos artigos 53.º, n.º 5 e 68.º dos Estatutos da ERC.
- 5.23.** O Arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida pela legislação aplicável, tendo empreendido nas condutas ilícitas acima descritas de forma voluntária e consciente, pelo que agiu com conhecimento de causa, esclarecimento e vontade de não prestar a informação e elementos solicitados ao Regulador, como proprietário e Diretor da

publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, conformando-se assim com a eventual violação da lei, cuja possibilidade sempre teve presente.

- 5.24. O Arguido praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.25. O Arguido não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusado nos presentes autos.
- 5.26. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que o Arguido tenha obtido benefício económico pela ausência de resposta ao pedido de elementos da ERC, ao não remeter cópia da edição n.º 229, da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*.
- 6.1. Nada ficou provado quanto à situação económica do Arguido, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre a factualidade imputada ao Arguido com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo n.º 500.10.01/2021/311, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I), de 16 de março de 2022, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7.1. Na admissão e valoração da prova produzida foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações¹, (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (daqui em diante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

7.2. Os factos relativos à identificação do Arguido e à titularidade publicação periódica *O Comércio de Alcântara* – **pontos 5 a 5.5 dos factos provados** – foram extraídos do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

7.3. A factualidade relativa à recusa do dever de colaboração para com o Regulador pela publicação periódica *O Comércio de Alcântara* – **pontos 5.6 a 5.21 dos factos provados** – foi extraída das notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao proprietário da publicação periódica em causa onde são solicitados elementos, **a fls. 12 a fls. 38** dos

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

presentes autos, e da Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I), adotada em 16 de março de 2022 e que originou os presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 8.**

7.4. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa – consignados nos **pontos 5.23 a 5.24 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o normativo aqui em causa é de simples compreensão cujo incumprimento é bastante evidente, e, por outro, que o Arguido tem largos anos de experiência [exercendo a sua atividade no setor de comunicação social há mais de 13 (treze) anos], não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável.

7.5. Ademais, tendo o Arguido noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício da mesma, a que acrescem as funções de Diretor da publicação aqui em causa, não dispusesse de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenha e que o habilitasse a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria, no momento de receção dos inúmeros pedidos e insistências efetuadas pelo Regulador.

7.6. A nossa convicção de que o Arguido representou necessariamente como possível estar a violar o normativo referente ao dever de colaboração e atuou conformado com tal representação, resultou da ausência de resposta e da adoção de uma postura de total indiferença perante as solicitações da Entidade Reguladora, quando poderia ter prestado a sua colaboração enquanto entidade sujeita à respetiva supervisão, a fim de evitar a obstaculização do procedimento administrativo desencadeado pelo Regulador, o que nos faz concluir que o Arguido agiu conscientemente, bem sabendo que tal recusa podia necessariamente condicionar o exercício das competências de regulação e supervisão cometidas à ERC, colocando em risco o funcionamento e o equilíbrio do setor da

comunicação social e vir a constituir um ato contrário à lei e bem assim se conformou com tal possibilidade.

7.7. No entendimento de Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa², «[por] conduta entende-se o comportamento humano, expresso de forma voluntária e consciente, ativo ou negativo, que produz um resultado». Ou seja, a conduta pode manifestar-se por ação ou por omissão. «Com a ação viola-se a norma jurídica, fazendo o que a lei proíbe», enquanto que «Com a omissão, viola-se a norma jurídica, não fazendo o que a lei manda».

7.8. Na esteira do que vem sido defendido pela jurisprudência, «[n]os termos do art. 10.º do CP, se um comportamento omissivo provocar um certo resultado típico, é de considerá-lo, para efeitos penais, como se tivesse sido produzido por acção (ou seja, se não fosse a omissão o resultado não se teria produzido)».³

7.9. A conduta do Arguido, ao optar por ignorar as várias comunicações que lhe foram endereçadas pelo Regulador e ao não colaborar com a ERC, nos termos em que lhe foi solicitado, apesar de devidamente notificado para tal, como consta dos **factos provados de 5.11. a 5.22.**, consubstancia uma omissão punível, na medida em que sobre o Arguido, na qualidade de proprietário e diretor da publicação periódica *O Comércio de Alcântara* recaía o dever que pessoalmente o obrigava a prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das funções desta, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, evitando assim, como resultado, a violação do referido artigo e

² Santos, Manuel Simas, e Jorge Lopes de Sousa (2011) *Contraordenações – Anotações ao Regime Geral*, 6.ª Edição, págs. 52-56.

³ *Vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-11-2013, proferido no âmbito do processo n.º 37/12.7JACBR.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

concomitantemente dos bens e interesses jurídicos salvaguardados pela mesma, como melhor adiante se explicará.

7.10. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.5 a 5.25**, pertencendo ao foro interno do agente, os mesmos apenas podem ser captados através de factos materiais que lhe deem expressão plástica, segundo as regras da experiência comum.

7.11. Aliás, sobre esta questão já se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial, o qual seguimos bem de perto, segundo o qual «No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e critério da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo ético-pessoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...) Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão plástica, segundo as regras da experiência comum»⁴.

7.12. Nestes termos e sempre na mesma linha de raciocínio, Paulo Pinto de Albuquerque considera que «o dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas contraordenacionais»⁵.

7.13. Neste conspecto, o Arguido propôs-se desenvolver a atividade no setor da comunicação social, sendo titular da publicação periódica *O Comércio de Alcântara*.

⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-05-2005, proferido no âmbito do processo n.º 665/05-1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Albuquerque, Paulo Pinto (2011), *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à Luz da Constituição Portuguesa da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, pág. 62.

- 7.14.** Assim, o Arguido não pode deixar de saber que, o exercício deste tipo de atividade, faz recair sobre si, desde logo, um especial dever relativamente ao cumprimento das normas reguladas pela ERC, a fim de garantir o seu integral cumprimento.
- 7.15.** Ora, quem adota a conduta nos moldes descritos nos presentes autos, tendo o domínio intelectual de todos os elementos do tipo objetivo, age do modo que agiu porque assim quis agir. É isso que nos ditam as regras de normalidade e de experiência comum, à falta de outros factos que, com verdadeiro relevo, possam arredar essas regras de normalidade.
- 7.16.** Por seu turno, a conformação exige concordância, condescendência, resignação e, portanto, uma adesão da vontade. E adesão da vontade (elemento volitivo) a um resultado previsto como possível (elemento cognoscitivo).
- 7.17.** No caso vertente, o Arguido atuou nos moldes em que atuou, sendo que, de acordo com o próprio significado social desta ação, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo Arguido, sendo esta intensamente regulada e tendo noção dos deveres a que se encontra adstrito, aquele teve necessariamente de tomar, pelo menos, como efetivamente possível estar a violar a norma em causa.
- 7.18.** O dolo eventual é uma forma de decisão de realização do facto típico, ou, em última análise, decisão pela lesão do bem jurídico, especificando que «na situação de dolo eventual o agente, ao aceitar o risco da verificação do resultado típico (“conformando-se” com ele, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal), preferindo-o aos custos da não realização da sua conduta, inclui essa aceitação nos fundamentos da sua decisão e opta pela lesão do bem jurídico. Na perspectiva do desvalor da acção, do ilícito, não há qualquer razão para diferenciar qualitativamente o dolo eventual».⁶

⁶ Palma, Maria Fernanda “Tentativa Possível” in Direito Penal, Almedina, 2006, págs. 79-81 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-03-2009, proferido no âmbito do processo n.º 08P3781, disponível em www.dgsi.pt.

- 7.19. Assim sendo, verifica-se que a conduta do Arguido ultrapassa a mera irresponsabilidade ou indiferença perante o resultado da sua ação, mas antes consiste em ação animada pela sua liberdade de escolha, no sentido em que o Arguido acabou por, pelo menos, concordar, em condescender, em se resignar face ao resultado da sua ação. Perante um inevitável e sério risco de produção do resultado, o Arguido acabou por se conformar com a produção do resultado típico.
- 7.20. Das regras de experiência comum decorre que há mais de que uma sobrevaloração da sua capacidade pelo agente de direção final e de uma minivaloração das regras de cuidado, que possa ter desembocado numa confiança em poder evitar o resultado. Existe sim, uma decisão, ainda que, pelo menos, sob a forma de resignação, pela lesão dos bens jurídicos implícitos.
- 7.21. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, e reforçam a nossa convicção de que existe uma elevada intensidade do risco do resultado, ou seja, a existência de uma consciência acerca do incumprimento da norma em causa é tão óbvia, que necessário se impõe concluir que o Arguido se conformou com o resultado da respetiva conduta, aceitando todas as suas consequências.
- 7.22. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.10 a 5.24** da matéria de facto provada.
- 7.23. A inexistência de antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusado o Arguido nos presentes autos – **pontos 5.7 a 5.27 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

- 7.24.** Nada ficou provado quanto à situação económica do Arguido, uma vez que este, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 7.25.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 7.26.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 8.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado ao Arguido.
- 8.1.** Ao Arguido foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5, do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, punível com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 5.000,00 (cinco mil euros) e máximo de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), por recusa de colaboração à ERC.
- 8.2.** Determina o citado n.º 5, do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC que «as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os

documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial».

- 8.3.** Ainda de acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem as «pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem» [Cf. alínea b), do citado artigo 6.º].
- 8.4.** E é precisamente com vista à prossecução desses objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos números 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos solicitados, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
- 8.5.** De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 8.6.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pela publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, operada pelo Arguido.
- 8.7.** O Arguido não apresentou defesa no prazo concedido para o efeito nem requereu diligências de prova.

- 8.8.** Impõe-se, porém, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do seu direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais⁷.
- 8.9.** Como se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos, resulta demonstrado que a conduta do Arguido não foi lícita, uma vez que não cumpriu a lei, e na decorrência de tal incumprimento, não permitiu ao Regulador exercer livre e eficazmente os seus poderes de regulação.
- 8.10.** Quanto ao princípio da colaboração, atente-se ao entendimento plasmado no âmbito do Processo 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se consignou que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].
- 8.11.** Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades

⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-10-2007, proferido no âmbito do processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-04-2008, proferido no âmbito do processo n.º 10045/2007-4, disponíveis em www.dgsi.pt.

reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.

- 8.12.** Importa ainda sublinhar que, no ordenamento jurídico português, a ERC é a única entidade reguladora com acervo constitucional, e embora sendo considerada uma entidade independente, é de salientar o seu papel constitucionalmente previsto na defesa do interesse público, como garante democrático em prol da defesa dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais e do interesse público no âmbito do setor da comunicação social.⁸
- 8.13.** Assinala-se aqui que a norma violada visa salvaguardar, entre outros, o interesse público, pelo que uma conduta de não colaboração com a ERC, por parte dos seus regulados resulta num desrespeito pelos mesmos, não só dos deveres que a lei lhes impõe, mas num desrespeito dos direitos de todos os cidadãos, mormente, o interesse público.
- 8.14.** Assim, de acordo com as obrigações legais a que está sujeito, face à atividade que exerce, incumbe, pois, ao Arguido ser diligente e cooperante, devendo remeter os elementos solicitados e dar cumprimento às normas aplicáveis ao exercício da sua atividade que se encontra sob o escrutínio da Entidade Reguladora.
- 8.15.** Consequentemente, a conduta em apreço – descrita nos pontos **5 a 5.26 dos factos provados** – é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática o Arguido foi acusado.
- 8.16.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado,

⁸ Sousa, Mariana Lameiras, *A Entidade Reguladora para a Comunicação Social: Contributos para uma análise histórica, conceptual e performativa*, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, estudo realizado sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena Costa Carvalho e Sousa.

neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- 8.17.** Figueiredo Dias defende que a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de mera ordenação social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima».⁹
- 8.18.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 8.19.** Sucede que a infração em causa nos presentes autos – artigo 68.º dos Estatutos da ERC – apenas é punível a título de dolo, não se encontrando prevista a negligência.
- 8.20.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direcção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º

⁹ Dias, Jorge de Figueiredo, "O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Volume I: Problemas Gerais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, FDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pág.29.

do Código Penal (doravante CP), nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

8.21. Retornando ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que a publicação periódica *O Comércio de Alcântara*, propriedade do Arguido, não respondeu aos inúmeros pedidos de colaboração, nem forneceu os elementos solicitados pelo Regulador, sabendo o Arguido que não existiam fundamentos para tal recusa, nos termos do artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC.

8.22. Com efeito, face ao supra exposto e dos factos provados, fica demonstrado que o Arguido ao não atuar, ao ignorar as reiteradas notificações que lhe foram, dirigidas pela ERC, incumpriu, de forma dolosa, no dever de colaboração que lei lhe impõe, bem sabendo e prevendo, atento à atividade que exerce, desde junho de 2008, como consequência possível da sua conduta resultaria numa violação do Artigo 53º n.º 5 dos Estatutos da ERC e apesar disso, leva a cabo tal conduta, conformando-se com o respetivo resultado (Cf. **nos pontos 7.4 a 7.22 da motivação da matéria de facto**).

8.23. Termos em que ficou provado que o Arguido praticou a infração prevista nos artigos 53.º, n.º 5 e 68.º dos Estatutos da ERC, a título de dolo eventual [Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].

8.24. O Arguido agiu, pois, com culpa dolosa.

8.25. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado ao Arguido.

8.26. Por conseguinte, conclui-se que o Arguido praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 68.º dos Estatutos da ERC, punível **com coima cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 5.000,00 (cinco mil euros) e máximo de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros)**, por violação do artigo 53.º, n.º 5 do mesmo diploma, por recusa de colaboração à ERC.

8.27. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

9. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

9.1. Quanto à gravidade da contraordenação, o legislador não procedeu a uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves no que toca aos Estatutos da ERC. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende também do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.

9.2. Por tudo quanto foi exposto nos presentes autos, não podemos deixar de concluir que a contraordenação prevista no artigo 68.º dos Estatutos da ERC, cuja prática é aqui imputada ao Arguido, assume elevada gravidade.

9.3. A culpa é também de intensidade elevada, conforme resulta amplamente demonstrado nos autos.

- 9.4. Quanto ao benefício económico retirado pelo Arguido da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, é impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto, pelo que este elemento não será ponderado na determinação da coima.
- 9.5. Relativamente à situação económica do Arguido, em virtude da ausência de resposta nos autos, não foi possível reunir elementos que permitam avaliar a mesma e, como tal, a situação económica do Arguido não poderá consubstanciar aqui elemento para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 9.6. Contudo, importa sublinhar que na determinação da coima, no domínio contraordenacional, a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».¹⁰
- 9.7. Assim sendo e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

V. Deliberação

¹⁰ Albuquerque, Paulo Pinto (2011), *Comentário do Regime Geral das Contraordenações*, Universidade Católica Editora, Lisboa, (cit., pp. 84-85) e ainda vide Acórdão do Tribunal Constitucional de 11-11-2015, proferido no processo n.º 591/15, disponível em www.dgsi.pt.

10. Assim sendo e considerando todo o exposto, vai o Arguido condenado no pagamento de coima no valor de **€ 5.000 (cinco mil euros)** pela violação, a título doloso, do artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º53/2005, de 8 de novembro.
11. Mais se adverte o Arguido, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) O Arguido deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
12. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
13. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2022/10 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo